



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.246 - SC  
(2012/0088415-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA  
DO TRF 4ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MOACIR STIEHLER  
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (Resp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER  
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.246 - SC  
(2012/0088415-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada  
DO TRF 4ª REGIÃO)  
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MOACIR STIEHLER  
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada  
do TRF 4ª Região) (Relatora):**

O agravo regimental ataca decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento a recurso especial interposto por Moacir Stiehler, para condenar a autarquia previdenciária "à concessão de nova aposentadoria a contar do requerimento administrativo (computados os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou), bem como ao pagamento (a) das diferenças acrescidas de juros de mora a contar da citação (correspondentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança) e de correção monetária calculada segundo a variação do INPC e (b) dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas (STJ, Súmula nº 111)" - fl. 470.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega não ser admitida a *desaposentação*. Acrescenta que, "ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (fl. 487).

Requer o sobrestamento do processo, em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria, ou, "caso mantida a r. decisão, requer o prequestionamento explícito dos artigos 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 5º, caput e XXXVI; 97; 195, caput, e § 5º; e 201, caput e § 1º, todos da Constituição Federal" (fl. 489).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.246 - SC  
(2012/0088415-4)

### VOTO

**EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região) (Relatora):**

O reconhecimento de que a matéria tem repercussão geral não impõe o sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 99.858, GO; AgRg no AREsp 187.568, MG).

Quanto ao mais, a decisão agravada reflete o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.334.488, SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código Civil, no sentido de *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"*.

O acórdão desse recurso especial representativo da controvérsia foi atacado por embargos de declaração, opostos pela autarquia previdenciária, para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Tais embargos foram rejeitados, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, destacando o relator que, *"sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e § 5º; e 201 da CF) em recurso especial, mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.334.488, SC, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 5.12.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088415-4      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.246 / SC**

Números Origem: 50008265620104047205 50028868320104040000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MOACIR STIEHLER  
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MOACIR STIEHLER  
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MOACIR STIEHLER  
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.